OFÍCIO N. 615/GP/PGM/2025 Cacoal/RO, 13 de novembro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência**,** o incluso Projeto de Lei que:

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, solicitamos a inclusão em pauta para deliberação e posterior aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Presidente
GIMENEZ FRITZ
Câmara Municipal de Cacoal/RO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

SENHOR PRESIDENTE

Senhores Vereadores,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Secretaria Municipal de Educação - SEMED, diante da necessidade de assegurar a continuidade de suas ações, e com fundamento no Processo Administrativo Eletrônico nº 1482/2025, que trata do pagamento de reequilíbrio financeiro referente ao Contrato Administrativo nº 013/PMC/2020, celebrado entre o Município de Cacoal, por intermédio da SEMED, e a empresa Construtora Vértice EIRELI - EPP, cujo objeto foi a reforma da Escola Municipal José de Almeida e Silva, expõe e justifica:

O referido contrato foi publicado em 13 de fevereiro de 2020 e teve sua execução regularmente realizada, com emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra. Em 17 de maio de 2022, ocorreu a formalização do distrato unilateral.

Conforme relatado no Memorando nº 035/SEMED/2025 (anexo), a empresa contratada solicitou reequilíbrio financeiro no valor de R$ 264.366,63 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos). A solicitação obteve parecer técnico favorável emitido pelo fiscal de obra designado, e foi submetida à análise jurídica (anexo).

Considerando que as despesas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores não integram a base de cálculo para a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), opta-se por vincular o recurso de forma livre, sem utilização do saldo de aplicação da educação. Essa medida visa preservar a correta apuração dos índices constitucionais, evitar distorções na contabilização da aplicação mínima e assegurar conformidade legal, transparência e alinhamento às boas práticas de gestão fiscal e orçamentária.

Considerando que o valor a ser quitado refere-se a despesa de exercício anterior, e que a legislação orçamentária e financeira (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 9.394/96 - LDB) determina que recursos vinculados à educação (MDE/FUNDEB) não podem ser utilizados para quitação de obrigações de exercícios findos, optou-se, de forma prudente e técnica, pela utilização de recursos livres.

Destaca-se que todas as providências foram adotadas em observância aos princípios da legalidade, eficiência, boa-fé e responsabilidade na gestão fiscal, com a devida instrução técnica e pareceres de controle interno e jurídico, assegurando que a quitação da obrigação se dê de forma regular, transparente e sem qualquer impacto negativo para a administração municipal.

SUPERÁVIT FINANCEIRO

Considerando o memorando nº. 09/CONTADORIA/2025 no qual apresenta os saldos de superávit financeiro em acordo com balanço patrimonial apurado em 31 de dezembro de 2024, é observado que:

1. vinculado a fonte de recurso 1.500.0000 há um montante de R$ 5.948.259.70 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) inicialmente disponível para vinculação. O saldo encontra-se vinculado a inúmeras contas. O valor foi apurado em 31 de dezembro de 2024. Sendo o mesmo inserido de forma parcial ao orçamento, correspondendo ao montante de R$ 264.366,63 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Dessa forma, com fundamento nos princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, faz-se necessário abertura de crédito para efetuação de pagamento da despesa. Enfatizamos que a vinculação do saldo acima mencionado encontrasse em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º Inciso I da Lei 4.320/64.

Diante dos fatos acima expostos, e em virtude do grau de importância do tema abordado, solicitamos a gentileza em providenciar a tramitação processual do incluso Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº /PMC/2025

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no **PPA/LDO** e no orçamento vigente municipal um **CRÉDITO ESPECIAL**, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de **R$ 264.366,63 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos)**.

Suplementação
14.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
14.001.00.000.0000.0.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
14.001.12.361.0030.2.233. GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEMED
430 - 3.3.90.92.00.00 25000000 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 264.366,63

Total Suplementação: R$ 264.366,63

Art. 2º Para cobertura do referido crédito fica utilizado recurso proveniente de **Superávit Financeiro**, em consonância com disposto no **art. 43, § 1º inciso I da Lei 4.320/64.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2025.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO N. 6.486

Assinado por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA
13/11/2025 13:37:26

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=b9e3b594-8e80-4837-9a7c-95c6f06de8c2

Assinado por: ADAILTON ANTUNES FERREIRA 13/11/2025 13:27:49
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

O Prefeito Municipal de Cacoal, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

Memorando nº 318/2025

Sumula: Dispõe sobre CRÉDITO ESPECIAL ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e art. 7º da Lei nº 5.500/PMC/2024, e Dá Outras Providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e no orçamento vigente municipal um CRÉDITO ESPECIAL, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R$264.366,63 (duzentos e sessenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos)

Suplementação

14.000.00.000.0000.0.000.			SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
14.001.00.000.0000.0.000.			SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
14.001.12.361.0030.2.233.			GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEMED	
430 -	3.3.90.92.00.00	25000000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	264.366,63

Total Suplementação: R$ 264.366,63

Artigo 2º - Para cobertura do referido crédito fica utilizado recurso proveniente de **Superávit Financeiro**, em consonância com disposto no **art. 43, § 1º inciso I da Lei 4.320/64.**

Artigo 3º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cacoal , Estado de Rondônia, em 12/11/2025.

ANA PAULA DE LIMA FERNANDES
Sec. Mun de Planejamento Dec n° 10.551/PM/2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 52faddae-aa62-4edc-96f9-a159fb5218e7 - Página 1/4

Memorando nº 318/2025

Sumula: Dispõe sobre CRÉDITO ESPECIAL ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e art. 7º da Lei nº 5.500/PMC/2024, e Dá Outras Providências.

JUSTIFICATIVA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 52faddae-aa62-4edc-96f9-a159fb5218e7 - Página 2/4

A Secretaria Municipal de Educação - SEMED, diante da necessidade de assegurar a continuidade de suas ações, e com fundamento no Processo Administrativo Eletrônico nº 1482/2025, que trata do pagamento de reequilíbrio financeiro referente ao Contrato Administrativo nº 013/PMC/2020, celebrado entre o Município de Cacoal, por intermédio da SEMED, e a empresa Construtora Vértice EIRELI - EPP, cujo objeto foi a reforma da Escola Municipal José de Almeida e Silva, expõe e justifica:

O referido contrato foi publicado em 13 de fevereiro de 2020 e teve sua execução regularmente realizada, com emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra. Em 17 de maio de 2022, ocorreu a formalização do distrato unilateral.

Conforme relatado no Memorando nº 035/SEMED/2025 (anexo), a empresa contratada solicitou reequilíbrio financeiro no valor de R$ 264.366,63 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos). A solicitação obteve parecer técnico favorável emitido pelo fiscal de obra designado, e foi submetida à análise jurídica (anexo).

Considerando que as despesas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores não integram a base de cálculo para a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), opta-se por vincular o recurso de forma livre, sem utilização do saldo de aplicação da educação. Essa medida visa preservar a correta apuração dos índices constitucionais, evitar distorções na contabilização da aplicação mínima e assegurar conformidade legal, transparência e alinhamento às boas práticas de gestão fiscal e orçamentária.

Considerando que o valor a ser quitado refere-se a despesa de exercício anterior, e que a legislação orçamentária e financeira (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 9.394/96 - LDB) determina que recursos vinculados à educação (MDE/FUNDEB) não podem ser utilizados para quitação de obrigações de exercícios findos, optou-se, de forma prudente e técnica, pela utilização de recursos livres.

Destaca-se que todas as providências foram adotadas em observância aos princípios da legalidade, eficiência, boa-fé e responsabilidade na gestão fiscal, com a devida instrução técnica e pareceres de controle interno e jurídico, assegurando que a quitação da obrigação se dê de forma regular, transparente e sem qualquer impacto negativo para a administração municipal.

SUPERÁVIT FINANCEIRO

Considerando o memorando nº. 09/CONTADORIA/2025 no qual apresenta os saldos de superávit financeiro em acordo com balanço patrimonial apurado em 31 de dezembro de 2024, é observado que:

1. vinculado a fonte de recurso 1.500.0000 há um montante de R$ 5.948.259.70 (cinco milhões novecentos e quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) inicialmente disponível para vinculação. O saldo encontra-se vinculado a inúmeras contas. O valor foi apurado em 31 de dezembro de 2024. Sendo o mesmo inserido de forma parcial ao orçamento, correspondendo ao montante de R$ 264.366,63 (duzentos e sessenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Dessa forma, com fundamento nos princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, faz-se necessário abertura de crédito para efetuação de pagamento da despesa. Enfatizamos que a vinculação do saldo acima mencionado encontrasse em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º Inciso I da Lei 4.320/64.

Diante disso, solicitamos a gentileza em providenciar Projeto de Lei, para abertura de Crédito Adicional ESPECIAL, através de Superávit Financeiro, bem como a inclusão no PPA, LDO e LOA, conforme art. n°. 41 e 42, da Lei n°. 4.320/64, e art. 8º da Lei nº. 5.460/PMC/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e art. 7º da Lei nº. 5.500/PMC/2024 (Lei
Orçamentária Anual) no valor de R$ 264.366,63 (duzentos e sessenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Assinado por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ANA PAULA DE LIMA FERNANDES
12/11/2025 15:09:39

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 52faddae-aa62-4edc-96f9-a159fb5218e7 - Página 3/4

Atenciosamente

ANA PAULA DE LIMA FERNANDES
Sec. Mun de Planejamento Dec n°
10.551/PM/2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 52faddae-aa62-4edc-96f9-a159fb5218e7 - Página 4/4

MEMORANDO Nº. 180/SEMED/2025 Cacoal, RO, 01 de agosto de 2025.
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PARA: COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PROJETO DE LEI – CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio de seu signatário ao que final subscreve, mediante a necessidade de continuidade nas ações desenvolvidas na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 1482/2025, que trata do pagamento de reequilíbrio financeiro referente ao Contrato Administrativo nº 013/PMC/2020, ID 661227, firmado entre o Município de Cacoal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Construtora Vértice EIRELI – EPP, com objeto de reforma da Escola Municipal José de Almeida e Silva. O referido contrato foi publicado em 13 de fevereiro de 2020 e teve sua execução ocorrida regularmente, com emissão do recebimento provisório e definitivo da obra. Contudo, em 17 de maio de 2022, houve a formalização do distrato unilateral, registrado sob o ID 696628.

Conforme relatado no memorando n°. 035/SEMED/2025, sucintamente a contratada CONSTRUTORA VERTICE EIRELI EPP, efetivou a solicitação de reequilíbrio financeiro no valor de R$ 264.366,63 (duzentos e sessenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), sendo emitido parecer técnico favorável, através do arquiteto e urbanista nomeado como fiscal de obra HILDEVAR MARTINS FONTES, em 05 de março de 2024, e verificado através da Procuradoria Geral do Munícipio que o mesmo atende aos exigidos na Lei de licitações n°. 8666/1993, em 07 de março de 2024.

A Secretaria Municipal de Educação procedeu com a solicitação de Parecer Jurídico e Analise da CGM no que tange ao procedimento adequado para a efetivação de pagamento.

Dessa forma, com fundamento nos princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, faz-se necessário abertura de crédito para efetuação de pagamento da despesa.

Atentando a necessidade de aporte orçamentário, dessa forma, solicitamos a gentileza em providenciar PROJETO DE LEI para abertura de crédito adicional ESPECIAL ao orçamento vigente mediante anulação de dotação, conforme art. 41 e 42, da Lei 4.320/64, art. 8º da Lei 5.460/PMC/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO) e art. 7º da Lei 5.500/PMC/2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA), no valor de **R$ 264.366,63 (**duzentos e sessenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos**)** sendo para atender ao Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme abaixo discriminado:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: c2d5ea02-531c-4011-8109-f6c3abdc6414 - Página 1/2

A				B			
A CRIAR/ SUPLEMENTAR				**A REDUZIR/VINCULAR**			
Fich	*Cód*	*Especificação*	*Valor (R$)*	*Fich*	*Cód*	*Especificação*	*Valor (R$)*
14		**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**		**Deverá a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN disponibilizar o saldo para aporte da despesa, conforme despacho emitido pelo Gabinete do Prefeito.**			
14.001. 12.361.0030.2.233		**GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEMED**					
1.500.0000		Recursos não Vinculados de Impostos - Exercício Corrente					
	3.3.90.92.00	Despesas de exercícios anteriores	**R$** 264.366,63				
						TOTAL GERAL	R$ 264.366,63

Para cobertura do referido crédito será utilizado recurso proveniente da dotação especificada na coluna B.

Atenciosamente,

Assinado por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
MARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA
04/08/2025 16:48:28

https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=c2d5ea02-531c-4011-8109-f6c3abdc6414
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

(Assinado eletronicamente)
MARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação - SEMED
Decreto n°. 10.238/PMC/2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: c2d5ea02-531c-4011-8109-f6c3abdc6414 - Página 2/2

Processo Nº 6827/19
Folha 1420

6827/19
Folhas 3484

CONTRATO N. 013/PMC/2020

CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CACOAL COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E A EMPRESA CONSTRUTORA VÉRTICE EIRELI EPP.

Aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro do ano de 2020 (dois mil e vinte), O MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Anísio Serrão, N.º 2100, inscrita no CNPJ sob n.º 04.092.714/0001-28, representada neste ato pela Prefeita Sra. GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, brasileira, portadora da cédula de identidade RG Nº. 114919 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o nº. 188.852.332-87, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, Nº. 2675, Bairro Novo Cacoal, nesta cidade de Cacoal/RO, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, neste ato representada pela Secretária Municipal a Sra. MÁRCIA REGINA ARAÚJO PIRES, doravante denominada INTERVENIENTE, e de outro lado a empresa CONSTRUTORA VÉRTICE EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.552.726/0001-90, estabelecida na Rua XV de Novembro, 1816, Centro, Cacoal /RO, neste ato representada pela Sra. JOELMA MARCIA MORIS, portadora da Carteira de Identidade nº 265.522 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 242.172.552-68, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente CONTRATO, que tem por finalidade estabelecer os direitos e obrigações das partes na execução do Processo Administrativo n. 6827/GLOBAL/2019 e volumes, na forma prevista na Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993 e Lei Complementar 123/06 e alterações posteriores, submetendo-se a CONTRATANTE e a CONTRATADA às cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE ALMEIDA E SILVA, LOCALIZADA NO SETOR 02, QUADRA 17, LOTE 84, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme especificações técnicas inclusas no processo administrativo n. 6827/GLOBAL/2019 e volumes e presentes no Edital de Tomada de Preços N. 10/2019 e seus anexos.

DA LICITAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. Integram este instrumento contratual, Projeto Básico; Declarações; Documentos do Setor de Engenharia (Planilhas Orçamentárias, Composição Unitária de Custos; Composições Unitárias, Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo) devidamente assinados e rubricados, apresentados à Comissão Permanente de Licitação.

DO AMPARO LEGAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O Amparo Legal do presente Contrato, encontra-se consubstanciado no Edital de Tomada de Preços Nº. 010/2019, processo administrativo 6827/GLOBAL/2019 e volumes, Lei Complementar 123/06 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, sendo esta também a Legislação, aplicável nos casos omissos deste contrato.

Subcláusula primeira. A CONTRATADA somente poderá subcontratar parte dos serviços; a subcontratação será permitida quando for admitida no contrato, bem como for aprovada prévia e expressamente pelo CONTRATANTE;

Subcláusula segunda. Se autorizada a efetuar a subcontratação de parte dos serviços e obras, a contratada realizará a supervisão e coordenação das atividades da "subcontratada", bem como responderá perante o CONTRATANTE pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

DA GARANTIA

CLÁUSULA DÉCIMA. A contratada prestará garantia de 5% (cinco por cento) do valor global, que deverá ser efetuada até a emissão da Ordem de Serviço, sendo – lhe facultada prestá-la mediante caução em dinheiro, em título de dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia. Optando a adjudicatária pela garantia mediante caução em dinheiro ou Título da Dívida Pública, dar-se-á a prestação junto a Administração.

a) No caso de opção por Título da Dívida Pública, este deverá estar acompanhado de Laudo de Avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional, no qual informará sobre a exequibilidade, valor e prazo de resgate, taxa de atualização, e outras condições de resgate, sob pena de não aceitação da mesma;
b) Optando a adjudicatária por Fiança Bancária ou Seguro-Garantia, fica a sua prestação condicionada à aceitação pela Administração da instituição bancária garantidora. Apenas podem ser recusados no caso de elementos inidôneos que apontem para insolvência da instituição financeira ou, em caso, de vício formal do título representativo da garantia. A recusa por parte da Administração deve ser motivada, assegurando-se os princípios do contraditório e ampla defesa;
c) A contratada deverá efetuar a garantia contratual escolhida, até a realização da 1ª medição, sob pena de suspensão do correspondente pagamento;
d) Os valores das cauções feitas em dinheiro ou os documentos que a constituem, serão devolvidos ou baixados na mesma forma como foram prestados, mediante solicitação;
e) Os valores das cauções prestadas serão devolvidos à adjudicatária, após 60 (sessenta) dias do recebimento definitivo dos serviços corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único. A caução final e seus reforços responderão pelo inadimplemento das condições contratuais, pela entrega incompleta dos serviços e pelas eventuais multas ou penalidades, independentemente de quaisquer outros atos legais.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nenhum trabalho adicional ou modificação do projeto primitivo, fornecido pelo CONTRATANTE será efetivado pela CONTRATADA sem a prévia e expressa autorização da Fiscalização, respeitadas todas as disposições e condições estabelecidas no contrato.

interrompido o prazo de recebimento definitivo, até que seja sanada a situação, nos termos do art. 69 da LLCA.

Processo nº 6827/19
Folha 1425

Subcláusula segunda. Caso se verifique que não se mostra possível a adequação do objeto ou que, mesmo depois de concedido prazo para reparações, não foi alcançado o resultado esperado, será cabível a rescisão unilateral do Contrato, com base no que dispõe o art. 77 c/c art. 78, inc. II da Lei 8.666/93, bem como a aplicação de penalidades, conforme o disposto no art. 87 da referida Lei, com abertura de processo administrativo em que se garantirá o contraditório e a ampla defesa.

DOS PRAZOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O prazo para a execução dos serviços será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de recebimento da respectiva Ordem de Serviço.

Subcláusula Primeira. A vigência do CONTRATO será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura pelas partes.

Subcláusula Segunda. O prazo de vigência poderá ser prorrogado, desde que solicitado à autoridade competente, num prazo mínimo de 30 (trinta) dias do término Contratual, comprovada a justa causa ou motivos de força maior, devidamente justificados.

Subcláusula Terceira. O prazo para início do serviço será de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Obriga-se a CONTRANTE a:

1) Promover o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, por intermédio do fiscal designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de fatos que, a seu critério, exijam a adoção de medidas por parte do contratado;

2) Prestar os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado, relativos à execução do objeto da contratação;

3) Proporcionar todas as facilidades para que o contratado possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais;

4) Assegurar que os serviços descritos neste instrumento somente sejam realizados unicamente pelo contratado, sendo vedada a interveniência de terceiros estranhos ao contrato, salvo se autorizado prévia e expressamente;

5) Realizar rigorosa conferência das características dos serviços prestados, somente atestando os documentos da despesa quando comprovada a entrega total, fiel e correta do objeto contratado ou de parte da entrega a que se referirem;

6) Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços ou bens entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo contratado;

7) Certificar-se do atendimento às exigências elaboradas para a presente contratação, condicionantes da formalização do contrato;

8) Zelar pelo cumprimento das obrigações das partes, constantes nos documentos que precedem e integram o contrato, mesmo as não transcritas no documento hábil para contratação;

11) Reparar, corrigir, remover ou substituir as parcelas executadas, no total ou em parte, objeto do contrato quando constatados vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução do serviço;
12) O contratado deverá facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da fiscalização, permitindo o acesso aos serviços em execução, bem como atendendo prontamente as solicitações que lhe forem efetuadas;
13) Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da prestação dos serviços, como tributos, pagamento de seguros, impostos, taxas e serviços, encargos sociais e trabalhistas;
14) Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo quando da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização/acompanhamento pela Administração;
15) Comunicar à Administração, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente, além de prestar os esclarecimentos que julgar necessário;
16) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em instrumento convocatório;
17) A contratada deverá responsabilizar-se pelo cumprimento dos postulados legais vigentes, de âmbito federal, estadual ou municipal;
18) A contratada deverá executas os serviços dentro dos prazos que se seguem. Caso as obrigações não sejam cumpridas dentro do prazo, a contratada ficará sujeita a multa estabelecida no contrato;
19) Apresentar ao fiscal do contrato, na ocorrência de falhas, relatório completo, indicando seus motivos, bem como os métodos e práticas adotadas para sua solução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação;
20) Responsabilizar-se pelo cumprimento das normas de acesso ao prédio da Prefeitura quando da realização de serviços;
21) Zelar pela perfeita execução dos serviços contratados;
22) Prestar os serviços dentro de parâmetros e rotinas estabelecidas, em observância às normas regulamentares aplicáveis e, inclusive, as recomendações aceitas pela boa técnica;
23) Comunicar à administração, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
24) A Administração não aceita, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da contratada para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros;
25) Os casos excepcionais serão avaliados pelo Contratante, que decidirá motivadamente;
26) Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o contratante;
27) Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas s seus empregados no decorrer do fornecimento ou do desempenho dos serviços, ou mesmo em conexão com eles, ainda que acontecido em dependência do contratante;
28) Assumir, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da execução deste contrato;

Termo de Referência. A qualificação técnica do profissional deve ser atestada pela apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA em nome do profissional indicado e seu vínculo com a contratada comprovado através da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou através de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Legislação Civil Comum;

45) Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

46) Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração Municipal;

47) Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a CONTRATADA relatar à CONTRATANTE toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;

48) Atender as solicitações da CONTRATANTE quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo Fiscal da Obra, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito no Edital e anexos;

49) Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

50) Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

51) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

52) A Contratada será responsável pela observância das leis, decretos, regulamentos, portarias e normas federais, estaduais e municipais direta e indiretamente aplicáveis ao objeto do contrato, inclusive por suas subcontratadas e fornecedores;

53) Deverá providenciar junto ao CREA as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART sou os Registros de Responsabilidade Técnica – RRT's no CAU regional referentes ao objeto do contrato e especialidades pertinentes, nos termos da Lei n.º 6496/77;

54) Obter junto à Prefeitura Municipal o alvará de construção e, se necessário, o alvará de demolição, na forma das disposições em vigor;

55) Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento de todas as disposições e acordos relativos à legislação social e trabalhista em vigor (NR-18), particularmente no que se refere ao pessoal alocado nos serviços e obras, objeto do contrato;

56) Atender às normas e portarias sobre segurança e saúde no trabalho e, providenciar os seguros exigidos em lei e no Caderno de Encargos, na condição de única e exclusiva responsável por acidentes e danos que eventualmente causar a pessoas físicas e jurídicas, direta ou indiretamente envolvidas nos serviços e obras, objeto do contrato;

57) O CONTRATANTE fornecerá em tempo hábil os projetos aprovados pelos órgãos Federais, Estaduais e Municipais e concessionárias de serviços públicos que exerçam controle sobre a execução dos serviços e obras, como a Prefeitura Municipal (Projeto Legal), o Corpo de Bombeiros (Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio), as concessionárias de energia elétrica e de telefonia (Projetos de

Contratante sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 aplicará as seguintes multas:

I. Multa moratória, nos seguintes percentuais:
   a) No atraso injustificado da execução do objeto contratado, ou por ocorrência de descumprimento contratual, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia sobre o valor total do contrato, limitado a 10% (dez por cento);
   b) Nas hipóteses em que o atraso injustificado no adimplemento das obrigações seja medido em horas, aplicar-se-á mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por hora sobre o valor total do contrato, limitado a 10% (dez por cento);
   c) No caso de atraso injustificado para a execução do objeto, 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor do contrato, incidência limitada a 30 (trinta) dias;
   d) Na hipótese de atraso injustificado para a execução do objeto, superior a 10 (dez) dias, 8% (oito por cento) sobre o valor do contrato;
   e) Em caso de reincidência no atraso de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" quando da ocorrência do 3º (terceiro) atraso, poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no inciso III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações;
   f) Caso a multa a ser aplicada ultrapasse os limites fixados nas alíneas "a" e "b", poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no inciso III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações.

II. Multa contratual, por inadimplemento absoluto das obrigações, no seguintes percentuais:
   a) Pelo descumprimento total, 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado;
   b) Pelo descumprimento parcial, até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, levando em consideração para fixação do valor final, a relevância da parcela adimplida – aplicável apenas em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas;
   c) Caracteriza-se como inadimplemento absoluto, descumprimento total, a hipótese da empresa se recusar a formalizar o contrato no prazo estabelecido pela contratante.

III. Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, prevista no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV. Declaração de Inidoneidade Para Licitar e Contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da lei nº 8.666/93.

Parágrafo Único. Se as multas aplicadas forem superiores ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONTRATADA pela diferença que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos ou cobrados judicialmente, nos termos do §1º, do art. 87, da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. O presente CONTRATO poderá ser rescindido de conformidade com os arts. 78, 79 e 80, da Lei nº 8666/93 e pelo Decreto Estadual nº 1.394, assegurados os direitos adquiridos da CONTRATADA.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Nº 6827/19
Folha 14325

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
EXTRATO DO CONTRATO N. 013/PMC/2020
PROCESSO: 6827/GLOBAL/2019 e volumes
CONTRATANTE: Município de Cacoal/SEMED
CONTRATADA: CONSTRUTORA VÉRTICE EIRELI EPP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE ALMEIDA E SILVA, LOCALIZADA NO SETOR 02, QUADRA 17, LOTE 84.
VALOR: R$ 851.891,81 (oitocentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos).
PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (cento e oitenta) dias corridos.
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses.
DATA: 11/02/2020.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

Processo Nº 6827/19
Folha 3490

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
Eu, assessor (a) de comunicação certifico que o presente documento foi publicado no mural desta prefeitura em:
Cacoal, 13 / 02 / 2020
Ass:

José Marcos Flor
Assessor de Comunicação
Decreto nº 7.263/PMC/19

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CRUZEIRO DO NORTE, LOCALIZADO NA LINHA 21, GLEBA 13, LOTE 18, CACOAL-RO.
VALOR: R$ 245.920,94 (duzentos e quarenta e cinco mil novecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos).
PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (cento e oitenta) dias.
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses.
DATA: 10/02/2020.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

Publicado por:
Wesley Daniel de Souza
Código Identificador:87B06F48

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO N. 013/PMC/2020

PROCESSO: 6827/GLOBAL/2019 e volumes
CONTRATANTE: Município de Cacoal/SEMED
CONTRATADA: CONSTRUTORA VÉRTICE EIRELI EPP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE ALMEIDA E SILVA, LOCALIZADA NO SETOR 02, QUADRA 17, LOTE 84.
VALOR: R$ 851.891,81 (oitocentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos).
PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (cento e oitenta) dias corridos.
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses.
DATA: 11/02/2020.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

Publicado por:
Wesley Daniel de Souza
Código Identificador:626E3E74

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020 PROCESSO Nº 134/ADMINISTRATIVO/2019 AVISO DE REAGENDAMENTO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOBINAS DE PAPEL TERMO-REATIVO. Comunicamos aos interessados no Pregão supracitado, publicado no Mural da Prefeitura, jornal "A Gazeta de Rondônia" e Diário Oficial dos Municípios/AROM, que fica reagendado o certame para o dia 26/02/2020 às 14:00 (Horário de Brasília) devido ao Decreto de ponto facultativo N. 7.543/PMC/20. Obtenção do edital nos sites http://www.cacoal.ro.gov.br/ e http://www.licitanet.com.br ou diretamente na SUPEL no endereço: Rua Anísio Serrão, nº 2100. Telefone:(69)3907-4278. Horário: 07h30 às 13h30.

Cacoal – RO, 13 de fevereiro de 2020.

VALDENIR GONÇALVES JUNIOR
Pregoeiro
Portaria 008/GP/19

Publicado por:
Kelly Samara Duarte da Rosa
Código Identificador:B9C7B7FC

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
EXTRATO 2º TERMO DE REALINHAMENTOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 199/2019

PREGÃO FORMA ELETRÔNICA N. 80/2019
PROCESSO ADM. N.3436/GLOBAL/2019
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA DETENTORA: EVANDRO WALTER - EPP
CNPJ sob n.10.692.108/0001-46
ITENS E VALORES:
Lote 100- realinhado de R$21,92 para R$ 24,9
Lote 101- realinhado de R$15,55 para R$ 20,24
Lote 102 - realinhado de R$ 14,76 para R$ 16,81;
Lote 103- realinhado de R$14,59 para R$ 16,81;
Lote 105 - realinhado de R$ 12,33 para R$ 13,91.
Obs.: A íntegra do extrato do 1º Termo de Realinhamento da Ata de Registro de Preços n.199/2019 poderá ser obtida no site da Prefeitura Municipal www.cacoal.ro.gov.br

Cacoal-RO, 13 de fevereiro de2020.

ELAINE CRISTINA UBEDA
Chefe de Coordenação de Registro de Preços

Publicado por:
Kelly Samara Duarte da Rosa
Código Identificador:0ED05650

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
PORTARIA PESSOAL Nº 13/GP/2020

Cacoal, 11 de Fevereiro de 2020.

Errata da Portaria Pessoal nº 09/GP/2020

A Portaria Pessoal de nº.09/GP/2020 de 07 de fevereiro de 2020, publicada na edição nº. 2647, de 10 de Fevereiro de 20202, do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rondônia – AROM tem pela presente, a seguinte correção:

Onde se lê:
I – Nomear Jaqueline Palhano De Alencar, CPF 387.193.202-72, para exerce o Cargo em Comissão de Assessor Especial Parlamentar, desta Casa de Leis, de acordo com o Anexo I e II, Tabelas I e II, Símbolo III, da Lei nº. 2.157/PMC/2007 e suas alterações.

Leia-se:
I – Nomear Jaqueline Palhano De Alencar, CPF 387.193.202-72, para exerce o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar de Gabinete, desta Casa de Leis, de acordo com o Anexo I e II, Tabelas I e II, Símbolo IV, da Lei nº. 2.157/PMC/2007 e suas alterações.

VALDOMIRO CORÁ
Presidente – C. M.C.

Publicado por:
Luiz Felipe de Barros Vasconcellos Pinto
Código Identificador:F2F78EA6

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
PORTARIA PESSOAL Nº 14/GP/2020

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I – Exonerar a servidora ANNIE CAROLINE ROSA SOARES inscrito no CPF sob o nº658.492.212-04, do cargo de provimento em Comissão de Assessor Auxiliar de Gabinete, desta Casa de Leis.

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de fevereiro de 2020.

VALDOMIRO CORÁ
Presidente da C. M.C.

Publicado por:
Luiz Felipe de Barros Vasconcellos Pinto
Código Identificador:416564CA

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
PORTARIA PESSOAL Nº 15/GP/2020

PROCESSO Nº 6827/19
FOLHA 3984

DISTRATO AO CONTRATO N. 013/PMC/2020

DISTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CACOAL COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E A EMPRESA CONSTRUTORA VÉRTICE EIRELI EPP.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), o MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Anísio Serrão, n.º 2100, inscrita no CNPJ sob n.º 04.092.714/0001-28, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. ADAILTON ANTUNES FERREIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n°. 941.410 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o n.º 898.452.772-68, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubitschek, n.º 1009, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Cacoal/RO, com a interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, neste ato representada pelo Secretário Municipal o Sr. GILDEON ALVES DA CRUZ, doravante denominada DISTRATANTE, e de outro lado a empresa CONSTRUTORA VÉRTICE EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.552.726/0001-90, estabelecida na Rua XV de Novembro, n.º 1816, Centro, Cacoal /RO, neste ato representada pela Sra. JOELMA MARCIA MORIS, portadora da Carteira de Identidade n.º 265.522 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n.º 242.172.552-68, doravante denominada DISTRATADA, resolvem celebrar o presente DISTRATO, na execução do Processo Administrativo n.º 6827/GLOBAL/2019 e volumes, o qual tem por finalidade rescindir consensualmente o Contrato em epígrafe com fundamento nos art. 79, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, mediante as cláusulas a seguir discriminadas:

DO OBJETO
CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente DISTRATO tem por objeto rescindir unilateralmente o Contrato n.º 013/PMC/2020, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE ALMEIDA E SILVA, LOCALIZADA NO SETOR 02, QUADRA 17, LOTE 84, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme especificações técnicas inclusas no processo administrativo n. 6827/GLOBAL/2019 e volumes e presentes no Edital de Tomada de Preços N. 10/2019 e seus anexos.

DO AMPARO
CLÁUSULA SEGUNDA. O presente Distrato encontra-se fundamentado nos termos do artigo 79, inciso II da Lei n.º 8.666/93, suas alterações e Cláusula décima nona do Contrato 013/PMC/2020.

DO VALOR DA RESCISÃO
CLÁUSULA TERCEIRA. O valor da rescisão contratual é de R$ 585,25 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

DA REVOGAÇÃO
CLÁUSULA QUARTA. Ficam revogadas as demais cláusulas do Contrato n.º 013/PMC/2020.

PROCESSO Nº 6827/19
FOLHA 3985

DO FORO

CLÁUSULA QUINTA. Fica eleito o foro da Comarca de Cacoal, para nele dirimir as dúvidas ou litígios oriundos da realização deste Distrato, renunciando as partes, desde já a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou possa a vir a ser.

E, por estarem assim justos e Distratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Cacoal/RO, 17 de maio de 2022.

MUNICÍPIO DE CACOAL
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
DISTRATANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
GILDEON ALVES DA CRUZ
INTERVENIENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

PROCESSO Nº 6827/19
FOLHA 3986

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
EXTRATO DO DISTRATO AO CONTRATO N. 013/PMC/2020
PROCESSO: 6827/GLOBAL/2019 e volumes.
DISTRATANTE: Município de Cacoal/SEMED
DISTRATADA: CONSTRUTORA VÉRTICE EIRELI EPP
CNPJ: 10.552.726/0001-90
DO OBJETO: Rescisão contratual
DO VALOR DISTRATADO: R$ 585,25 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).
LEGISLAÇÃO: Fundamento legal, nos termos do art. 79, inciso II da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

DATA: 17 de maio de 2022.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
Cacoal, 26/05/2022
Ass:
Samara Duarte
Assessoria de Comunicação
Decreto N. 8.072/PMC/2021

Processo nº: 6827/19
Fls.: 4280

PARECER TÉCNICO

Referência: Processo Administrativo: nº 6827/GLOBAL/2019

Solicitante: Procuradoria do Município de Cacoal/RO

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela CONSTRUTORA VÉRTICE LTDA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO OCASIONADO POR FATOS SUPERVENIENTES. TEORIA DA IMPREVISÃO. REVISÃO DO VALOR CONTRATADO. LEGALIDADE. OBSERVANDO AS RECOMENDAÇÕES PERTINENTES. PARECER CONCLUSIVO QUANTO À POSSIBILIDADE DO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL.

Exmo. Sr. Procurador do Município de Cacoal,

1. RELATÓRIO

Chega para análise da Secretária Municipal de Planejamento-SEMPLAN para análise do pedido de REEQUILIBRIO CONTRATUAL formulado pela empresa CONSTRUTORA VÉRTICE LTDA, vencedora do processo licitatório n. 6.827/GLOBAL/2019 que executou a reforma da Escola Municipal José de Almeida, localizada no Município de Cacoal/RO.

Em suas razões, a empresa apresentou pedido formal de REEQUILIBRIO CONTRATUAL ECONÔMICO-FINANCEIRO em relação ao contrato n. 6.827/GLOBAL/2019, requerendo a revisão de preços pactuados no mesmo, alegando aumento drástico nos materiais que foram utilizados na execução da obra de reforma da Escola José de Almeida, com as devidas justificativas, planilhas orçamentarias (FLS 4261 a 4277) e apresentação de notas fiscais de compra de produtos/serviços (Fls.4168 a 4258) comprovando o sucessivo aumento nos insumos, importando um acréscimo de R$264.366,63 (duzentos e sessenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Aduz a empresa que o desequilíbrio financeiro praticado se deu em razão da pandemia declarada mundialmente por causa do novo coronavírus, COVID 19, a excessiva majoração dos preços dos insumos da construção civil e insumos.

Anexou planilhas de composição de custo e demonstrativo de cálculo de reequilíbrio, além de orçamentos e notas fiscais.

Quanto a parte técnica, esse departamento em pesquisa junto a fonte de referência adotada em serviços de Engenharia na elaboração das planilhas orçamentarias das Obras e Serviços Públicos (SINAPI), verifica-se um acréscimo no valor dos materias empregados.

Considerando os fatos e argumentos elencados pela contratada, este Departamento considera em decorrência da Pandemia geral pelo COVID 19 a veracidade dos fatos e a constatação dos aumentos e ofertas dos insumos no mercado, que ocasionaram o desequilíbrio tanto fiscal como financeiro da obra.

Para tanto, a empresa interessada instruiu o requerimento com a documentação necessária notas fiscais demonstrando a majoração dos valores praticados pelo mercado.

De posse da planilha orçamentaria e das notas fiscais, percebe-se claramente que houve um significativo acréscimo nos itens do setor de construção civil.

A assessoria jurídica solicitou ao setor de Engenharia do Município a elaboração de parecer técnico referente a solicitação da empresa para elaboração de parecer quanto a tal possibilidade.

Passamos a análise.

2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE REEQUILIBRIO CONTRATUAL

Quanto ao direito, este Departamento deixará a análise a cargo desta Procuradoria, em se tratar de uma área exclusivamente jurídica, porém, este Departamento buscou maiores informações para fundamentar o parecer.

Todavia, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

a) elevação dos encargos do particular;

b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta;

c) vínculo de casualidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e

d) imprevisibilidade de ocorrência do evento.

A questão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da república, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

Processo nº: 6827/19
Fls.: 4281

> "Art. 37
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

A própria Advocacia Geral da União tem Orientação Normativa (22, de 1º de abril de 2009) que igualmente determina que o reequilíbrio econômico-financeiro deverá se dar independente de previsão editalícia:

> "**O REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE PRECISÃO CONTRATUAL**, DESDE QUE VERIFICADAS AS CORCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INCISO II DO ARTIGO 65 DA LEI 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILIBRIO ECOÔMICO-FINNACEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO."

Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei. A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> II - por acordo das partes:
>
> (...)
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
>
> (...)
>
> § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

O inciso II, do art. 65, da Lei 8.666/93 prevê a aplicação **da teoria da imprevisão (rebus sic stantibus)** aos contratos administrativos. Nesse ponto, pertinente os ensinamentos Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói- RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

> "... consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam a sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve se superveniente,

> imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar- algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo- se a recomposição."

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

> "... o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá."

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

> "O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, **faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta**, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e contratos.

Não é demais destacar que **o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deve vir acompanhado de provas** principalmente no que se refere à demonstração de variação dos preços entre a data da assinatura e o pedido de revisão submetido ao órgão gerenciador, sob pena de indeferimento.

Assim, observa-se que em a Pandemia trouxe várias surpresas, dentre elas um aumento expressivo na seara da construção civil, com relação aos preços de materiais de construção, que por sua vez superaram o aumento da inflação.

Observa-se, que foi acostado ao processo em fls. 4168 a 4258, notas fiscais de fornecedores contratados, sendo suficiente, por si, para caracterizar a demonstração do desequilíbrio decorrente de fato alheio à vontade das partes.

Portanto, pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, determina que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento.

É sabido que a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos está acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro. O tema tem raiz constitucional, por força do inciso XXI do artigo 37 da Constituição, que impõe a manutenção das condições econômicas da proposta oferecida em processo de licitação ao longo de toda execução do respectivo contrato administrativo.

O comando constitucional, como já decidiu o STF, busca garantir a estabilidade da relação jurídico-contratual, garantindo à contratada a exequibilidade do objeto nos precisos termos que caracterizam a sua celebração. O acolhimento deste direito pelo texto constitucional retrata a relevância que lhe é dada pelo ordenamento brasileiro.

Dessa forma, no caso em apreço, procede o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro nos valores solicitados pela empresa.

Assim, conforme demonstrado acima, as razões técnicas e legais autorizam o aditamento contratual na forma do reequilíbrio econômico-financeiro no valor de R$264.366,63 (duzentos e sessenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).

3 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os fatos e argumentos elencados pela Contratada sobre a existência de caso fortuito ou força maior que determinou aumento abrupto nos materiais da construção civil no mercado, em virtude da pandemia do novo coronavírus, COVID - 19, razão pela qual OPINO seja deferido o reequilíbrio econômico financeiro referente ao Processo Licitatório correspondente ao Contrato nº 6827/GLOBAL/2019 para que executou a obra de reforma da Escola José de Almeida do município de Cacoal, como medida de reequilíbrio econômico financeiro do referido contrato, nos termos do art. 65, II, aliena d, § 6º da Lei 8.666/93, tendo a parte anexado planilha e notas fiscais que comprovam o aumento dos insumos utilizados na construção civil, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Processo nº 6827/19
Fls.: 4283

É o parecer. À vossa consideração.

Cacoal, 05, de março de 2024.

HILDEVAR MARTINS FONTES
Coordenador de Arquitetura e Desenvolvimento Urbano
Port. 0441/PMC/2021

PROCESSO Nº: 6.827/2019

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE NA CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROPONENTE: CONSTRUTORA VÉRTICE EIRELI – EPP.

PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Geral do Município, por seu Procurador ao final assinado, com fulcro no artigo 4º da Lei n. 2413/PMC/08 c/c com artigo 38, inciso VI da Lei n. 8.666/93, emite o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo submetido para análise e parecer jurídico referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em contrato já executado pela empresa CONSTRUTORA VÉRTICE EIRELI – EPP.

Por meio do despacho constante das fls. 4.148 e 4.148v, datado de 03/08/2023, já reiterando o despacho constante das fls. 4.084 e 4.084v, esta Procuradoria se manifestou no seguinte sentido:

> "Nesse sentido, **entendemos que por tratar-se de uma obra já executada, é muito mais fácil, real e seguro para a Administração Pública Municipal e para a empresa CONSTRUTORA VÉRTICE EIRELI – EPP, pautar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro nos valores efetivamente desembolsados, mediante apresentação de documentos fiscais que demonstrem a defasagem com o valor originalmente pactuado**.
>
> Desta feita, reiteramos o despacho constante da fl. 4084, **em especial quanto a exigência de que a planilha do reequilíbrio econômico-financeiro seja pautada em valores efetivamente desembolsados, mediante apresentação de documentos fiscais que demonstrem a defasagem com o valor originalmente pactuado**, tendo em vista que o contrato já foi executado, a obra já foi entregue, e a situação encontra-se posta.
>
> **Após a elaboração e juntada da planilha em questão, submeta para análise e parecer técnico pelo setor competente pela conferência dos cálculos eventualmente apresentados.** "

Após a juntada de notas ficais (fls. 4.166 a 4.258) e planilha dos valores a serem reequilibrados (fls. 4.261 a 4.277), esta Procuradoria submeteu o processo para análise técnica fundamentada e conclusiva pela Secretaria Municipal de Planejamento -

SEMPLAN (fls. 4.278).

Em resposta, o Ilmo. Sr. Coordenador de Arquitetura e Desenvolvimento Urbano - Hildevar Martins Fontes, proferiu o parecer técnico juntado às fls. 4.280 a 8.283, onde concluiu da seguinte forma:

> "(...)
>
> Por todo o exposto, considerando os fatos e argumentos elencados pela Contratada sobre a existência de caso fortuito ou força maior que determinou aumento abrupto nos materiais da construção civil no mercado, em virtude da pandemia do novo coronavirus, COVID - 19, razão pela qual **OPINO seja deferido o reequilíbrio econômico financeiro referente ao Processo Licitatório correspondente ao Contrato nº 6827/GLOBAL/2019 para que executou a obra de reforma da Escola José de Almeida do município de Cacoal, como medida de reequilíbrio econômico financeiro do referido contrato**, nos termos do art. 65, II, aliena d, § 6° da Lei 8.666/93, **tendo a parte anexado planilha e notas fiscais que comprovam o aumento dos insumos utilizados na construção civil**, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor."

Ademais, o Ilmo. Sr. Coordenador de Arquitetura e Desenvolvimento Urbano - Hildevar Martins Fontes concluiu que o valor a ser reequilibrado perfaz R$ 264.366,63 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme vislumbra-se das fls. 4282v.

Em síntese, é o relato do necessário. Passo a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS

Da Natureza Jurídica Do Parecer

A presente opinião limitar-se-á a examinar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, cumpre destacar, esta Procuradoria verificará se o processo atende ao rito administrativo previsto na Lei de Licitações, não se imiscuindo a Parecerista no juízo de conveniência e oportunidade do objeto licitação, assim como não adentrará o ato opinativo no mérito de avaliação e preços, por escaparem do conhecimento e da legitimidade de atuação da Procuradoria.

Nesse sentido, atesta a lição doutrinária:

> O exame a ser procedido pela assessoria dever ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.

PROCESSO Nº 6827/19
FOLHA 4285

III – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCIERO

No que tange a possibilidade de realinhamento dos preços contratados, cabe tecer breves comentários acerca do assunto. Veja:

O contrato, embora figura típica do relacionamento entre pessoas particulares é utilizada pela Administração Pública quando deseja fixar direitos e obrigações na consecução de interesses públicos. Essa utilização ora observa seu regime original, calcado, substancialmente, na força do ajuste, na autonomia da vontade e na igualdade jurídica das partes, ora atende a esse regime, modificado para privilegiar o interesse público.

Das mencionadas peculiaridades do contrato administrativo, dever-poder outorgados à Administração Pública contratante, sobressai a que lhe permitem, unilateralmente e sempre no interesse público, modifica-lo, rescindi-lo, fiscalizar-lhe a execução, aplicar sanções e, tratando-se de serviços essenciais, intervir no ajuste. Como espécie de compensação e estímulo à contratação está o direito do contrato particular de fruir, enquanto vigente o ajuste, dos benefícios decorrentes da inalterabilidade da equação econômico-financeira, conforme assegurado pela Constituição Federal no Inciso XXI do art. 37 e aceito pela mais abalizada doutrina e pelos tribunais.

O contrato administrativo, como qualquer outro, é celebrado à vista das condições econômico-administrativa existentes no momento da celebração e segundo os objetivos que cada uma das partes busca retirar da avença.

É em razão disso, que a doutrina tem afirmado que a equação econômico-financeira do contrato administrativo constitui-se no mais legítimo direito do contratado. O eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, a esse propósito, assevera que "*Doutrina e jurisprudência são concordes em que, no contrato administrativo, a equação econômico-financeira, ali firmada, constitui-se em inadversável direito do contratado*".

Neste ínterim, impende reproduzir o citado Art. 65:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> II - por acordo das partes:

(...)

> **d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato,** na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a Empresa deve apresentar juntamente com seu requerimento de reequilíbrio, para fins de integrar, se for o caso, a Minuta de Termo Aditivo da Ata/contrato, os seguintes comprovantes e cumprir os pressupostos, a seguir:

1. Planilha ou equivalente, contendo o(s) custo(s) de cada item constante da proposta inicial em confronto com Nova Planilha Atualizada ou equivalente (prova do custo do produto) de cada item a ser reequilibrado, a fim de comprovar a elevação dos encargos do particular;
2. Demonstração de forma cabal que o desequilíbrio decorre de fato superveniente, isto é, ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta;
3. Vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;
4. Comprovação de que o desequilíbrio decorre de fato, imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, apresentando, para tanto, todos os documentos que comprovem a imprevisibilidade da ocorrência do evento, no caso concreto, a ocorrência da variação, de cada um dos itens individualmente e ocorrida no caso concreto (notas fiscais, etc).
5. A memória de cálculo (demonstração dos cálculos realizados) em conformidade com a variação pleiteada, individualizada por item e,
6. A demonstração de que o desequilíbrio decorre de fato alheio à vontade das partes.

Anote-se que o TCU exige demonstração objetiva de fatos supervenientes que justifiquem o reequilíbrio econômico-financeiro, ou seja, deve haver comprovação, não meramente com valores de referência extraídos de pesquisas, de índices oficiais, mas

preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual. Há ainda que se demonstrar que essa variação torna inviável a continuidade do ajuste.

Segundo PARECER/RW/CJU-RS/CGU/AGU/Nº 0332/2015 da lavra do Dr. Rogério Ivanes, I. Advogado da União, em virtude de seus embasamentos e fundamentos e, em face de analogia jurídica com o presente procedimento:

> "10. Todavia, não obstante se mostre legalmente dotado de respaldo legal o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pela requerente, a circunstância peculiar de estarmos aqui a cuidar de uma licitação que foi processada por meio do procedimento do SRP implica na necessidade da observância do regramento específico acerca da majoração de preços preconizada no art. 19 do Decreto nº 7.892/2013, isso porque o Decreto nº 7.892/2013 é regra complementar e especial quando contrastado com a regra geral da Lei nº 8.666/93, e, como cediço, o preceito legal sempre prevalece ao preceito legal geral.
> 11. (...) a situação difere significativamente se o pedido tem como foco o reequilíbrio econômico-financeiro de um preço registrado em Ata de Registro de Preços advinda de licitação processada por meio do procedimento especial do SRP, pois, nesse último caso, além da incidência do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei nº 8.666/93, há também a incidência de todos os demais dispositivos legais contidos no Decreto nº 7.892/2013.
> (...)
> 13. Uma das diferenças legais nucleares entre ambos é a obrigatoriedade ou não da própria concessão do reequilíbrio econômico-financeiro. Se no caso de um contrato administrativo tradicional, decorrente de licitação pelo procedimento comum, o reequilíbrio econômico-financeiro é um direito inalienável do contratado e não pode ser negado pela Administração quando efetivamente caracterizado, a mesma conclusão não é válida no caso de um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro de preço registrado em Ata de registro de Preços, decorrente de licitação processada por meio do procedimento especial do SRP, pois, neste último caso, por força do disposto no art. 19, inciso I, do Decreto nº 7.892/2013, é sempre possível a liberação do fornecedor do compromisso assumido quando o preço de mercado comprovadamente tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir o compromisso assumido.
> 14. Logo, a partir de tais premissas, a primeira conclusão que emerge latente a partir do que preceitua o Decreto nº 7.892/2013, é a de que existem duas pré-condições legais obrigatórias que devem ser devidamente satisfeitas a fim de permitir a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro postulado pela requerente.
> 15. Presumindo-se, portanto, que haja real e manifesto interesse da Administração em manter a contratação, duas são as condições legais especiais que devem ser previamente atendidas para respaldar juridicamente o reequilíbrio econômico-financeiro no caso em apreço.
> 16. A primeira condição legal encontra-se insculpida nos arts. 17 e 19 do Decreto nº 7.892/2013, e consiste na obrigatoriedade de, observada a ordem de classificação da licitação, convocar os eventuais demais licitantes com preços registrados em relação ao mesmo produto objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013), a fim de promover com eles uma negociação em relação ao preço do produto.

> 17. Caso alguns dos fornecedores convocados manifeste efetivo interesse em fornecer o produto por preço inferior ao que atualmente está sendo reivindicado pela empresa (...), a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro requerido por essa última evidentemente ficará prejudicada e o órgão consulente deverá, então, formalizar a contratação com o novo fornecedor, (...)
> 18. Não havendo êxito na negociação com os demais fornecedores, ou seja, não havendo nenhum que se proponha a ofertar o produto por preço inferior ao atualmente reclamado pela empresa (...), a primeira condição legal especial para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro estará atendida, o que significa dizer que o órgão contratante deverá, então, analisar a segunda condição legal necessária à sua eventual implementação.
> 19. A segunda condição legal está presente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (*seleção da proposta mais vantajosa para a Administração) e nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 7.892/2013, e se estriba na necessidade de revisitar o mercado com o objetivo de verificar se o preço que atualmente pretende ser cobrado pela empresa (...) não se encontra em patamar superior ao praticado pelo segmento.
> 20. Caso a diligência de mercado a ser empreendida pela Administração resultar na comprovada constatação de que o preço pretendido pela empresa (...) será superior àquele praticado pelo mercado, o procedimento a ser adotado deverá ser análogo ao descrito acima no item 17, ou seja, em relação à empresa requerente, deverá ser aplicado ao caso o disposto no inc. I do art. 19 do Decreto nº 7.892/2013, com a consequente revogação da Ata e com a adoção das medidas cabíveis para a realização de uma nova contratação mais vantajosa para o interesse público (*nova licitação).
> 21. Em síntese, (...) somente poderá ser concedido se as duas condições legais especiais supramencionadas ficarem devidamente atendidas e comprovadas no processo, pois, do contrário, ou a Administração deverá, no primeiro caso, contratar um dos demais fornecedores com preço registrado, liberando-se a requerente do compromisso assumido, ou, no segundo caso, deverá liberar a requerente do compromisso assumido e realizar nova contratação.

Vê-se, portanto, que a análise dos valores deve ser aprofundada e não realizada de forma perfunctória. Isso porque, não sendo demonstrada a efetiva variação dos preços nos moldes determinados pela legislação, além de não ser concedido ao fornecedor o direito à revisão, não haveria a sua liberação do ajuste e, se mantida a negativa de entrega do produto e/ou prestação do serviço, ser-lhe-ia aplicada a sanção administrativa correspondente.

Assim, na hipótese em que a Administração constatasse que o novo preço pretendido pelo fornecedor não fosse superior àquele praticado no mercado, a concessão da revisão se assinalaria viável.

Com isso, pelo exposto, esta Procuradoria Geral, por meio de seu Procurador signatário, forte no parecer técnico conclusivo às fls. 4.280 a 8.283, opina pela possibilidade do equilíbrio econômico-financeiro, levando em consideração o valor apurado no r. parecer técnico.

da efetiva existência do pagamento por parte da empresa, especialmente demonstração através de notas fiscais, *in verbis*:

> "Descabida a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no próprio mês de apresentação da proposta, porque fatos contemporâneos a sua elaboração não atendem aos critérios de superveniência e imprevisibilidade." Acórdão 2408/2009 Plenário (Sumário),
> "Faça constar do processo, em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de ficar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos." Acórdão 7/2007 Primeira Câmara.
> "Enunciado:
> 2. A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, II, alínea d, da Lei 8.666/93, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes. Texto: (...)
> (...) Em preliminar, relembrou o relator que no voto da decisão embargada, havia salientado que "a mera variação de preços, para mais ou para menos, não seria suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. E que "a ocorrência de pequenas variações entre os preços contratuais reajustados e os preços de mercado seriam fatos previsíveis, já que dificilmente os índices contratuais refletiriam perfeitamente a variação de preços do mercado". (Acórdão 1085/2015-Plenário, Te 019.710/2004-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 6.5.2015)

A comprovação da existência do fato que comprova o desequilíbrio é de incumbência do interessado.

Corroborando com os entendimentos supramencionados o Tribunal de Constas da União emitiu recentemente informativo contendo informações sintéticas de decisões proferidas pelos <u>colegiados do TCU</u>, senão vejamos:

> Plenário
> 2. O restabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido por aditivo contratual amparado no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, em razão de restrições orçamentárias, <u>desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados</u>, não configura a compensação vedada pela jurisprudência do TCU, consubstanciada nos acórdãos 1.536/2016-Plenário e 2.554/2017-Plenário, visto que o objeto licitado fica inalterado, sendo possível, portanto, além do restabelecimento, novos acréscimos sobre o valor original do contrato, observados os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.
> 3. <u>O mero descolamento do índice de reajuste contratual dos preços efetivamente praticados no mercado não é suficiente</u>, por si só, para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro fundado no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, devendo estar presentes a **<u>imprevisibilidade</u>** ou a **<u>previsibilidade</u>**

de **efeitos incalculáveis** e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão).

Por tais razões, observa-se que a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro depende diretamente da configuração da hipótese prevista no art. 65, inciso II, 'd', da Lei nº 8.666/1993, ou seja, depende do efetivo advento de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

Ademais, diferentemente do reajuste, a sua legalidade não depende de previsão contratual, visto que, por se tratar de medida que somente verifica-se em contextos de imprevisibilidade, não se mostra razoável impor, à parte prejudicada pelo advento do fato extraordinário, contraprestação excessivamente onerosa, por não ter previsto a configuração deste.

Ressalte-se, também, que é competência exclusiva da Administração, através de seu serviço técnico/contábil, proceder à análise devida das Planilhas Reequilibradas apresentadas, em conformidade como disposto pelas normas, a fim de verificar se os valores apresentados pela Empresa encontram-se em conformidade com o estipulado pelos normativos envolvidos.

Por isso, é imprescindível que a Administração antes de conceder o Reequilíbrio, confirme se os valores indicados nas planilhas e prazos para o início de suas vigências estão corretos e correspondem ao instituído legalmente, mediante manifestação técnica expressa.

Depreende-se dos autos que essa manifestação técnica já ocorreu às fls. 4.280 a 8.283, onde o servidor responsável não só concluiu o valor a ser reequilibrado, como atestou o cumprimento de todos os requisitos para a concessão do reequilíbrio, conforme as razões expostas no r. parecer técnico.

Ou seja, conforme parecer técnico às fls. 4.280 a 8.283, restou demonstrado que os requisitos exigidos pelo art. 65, inc. I, alínea "d", da Lei 8.666/93 estão presentes no caso concreto.

Não obstante a revisão possa ser concretizada tanto para o acréscimo dos valores, como o decréscimo deles, o presente texto será focado na primeira situação.

Primeiramente, deve-se solicitar que o fornecedor demonstre a variação de

Submeta-se à autoridade competente para, querendo, ratifique o parecer.

Este é o parecer, salvo juízo diverso. Ressalvado, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Cacoal – RO, 07 de março de 2024.

NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/RO 787

Richer de Souza Della Torre
Assessor Jurídico
OAB/RO 12.690

MEMOR. 701/SEMED/2024

Cacoal, 25 de outubro de 2024

Para: Secretaria Municipal de Planejamento

Ao
Ilustríssimo Senhor
JOSÉ LUCAS BORGHI
Secretário Municipal de Planejamento

Assunto: Solicitação de Novo Parecer Técnico

Ao tempo que lhe cumprimento, venho a presença de Vossa Senhoria solicitar novo parecer técnico quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, fls. 4.040 a 4.147 - Vol. 09 - processo 6827/2021, formalizado pela empresa Construtora Vértice LTDA.

O pedido de reequilíbrio consiste na cifra de R$ 264.366,63 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) referente a execução da reforma da escola Municipal José de Almeida - contrato 013/PMC/2020.

Sucessivamente, a procuradoria geral do munícipio proferiu despacho com a devida fundamentação legal, consubstanciada no parecer técnico do arquiteto Hildevar Martins Fontes, fls. 4.280 a 4.283 - vol. 10.

Considerando que o quanto apontada demanda de enorme dispêndio para secretaria municipal de educação, considerando que parecer técnico formatado por um arquiteto, e considerando o zelo pelo erário público que é obrigação.

Resta, solicitamos novo parecer técnico por engenheiro civil quanto o reequilíbrio econômico financeiro requerido.

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

GILDEON ALVES DA CRUZ
Secretário Municipal de Educação
Decreto n. 8.073/PMC/2021.

Apenso ao memorando os volumes 09 e 10 do processo 6827/2021

Processo: 6827/2019
Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Processo nº
FLS. 4290
Assinatura

DESPACHO

Trata-se de processo em que a empresa contratada pela Secretaria Municipal de Educação requer o reequilíbrio econômico-financeiro, o qual foi encaminhado a esta secretaria para realização de novo parecer técnico por engenheiro civil.

A Empresa Construtora Vértice Ltda requereu o reequilíbrio financeiro-econômico do Contrato n. 013/PMC/2020 e juntou os documentos necessários à análise do pedido.

A documentação apresentada pela empresa foi analisada pelo Arquiteto e Urbanista nomeado como fiscal da obra, o qual emitiu o Parecer Técnico às fls. 4280/4283, favorável ao pedido.

Após, o processo foi reanalisado pela Procuradoria Geral do Município, às fls. 4284/4288, o qual apontou que estão presentes os requisitos exigidos na Lei n. 8.666/1993, encaminhado o processo para o ratifico da autoridade competente.

Considerando que o processo está devidamente instruído com o Parecer Técnico emitido por um Arquiteto e Urbanista, o qual possui atribuição técnica para análise do pedido.

Considerando que o processo foi analisado pela Procuradoria Geral do Município e encaminhado para o ratifico da autoridade competente, ou seja, a secretaria gestora do contrato.

Considerando que o processo tem tramitado há vários meses e já se realizou os atos necessários, neste momento cabe unicamente o ratifico da secretaria responsável.

Considerando que a demora em analisar o processo poderá causar prejuízos à empresa, pois a mesma já concluiu a obra.

Dessa forma, retorne o processo à Secretaria Municipal de Educação para as devidas providências.

Cacoal/RO, 08 de novembro de 2024.

JOSÉ LUCAS BORGHI
Secretário Municipal de Planejamento
Dec. n. 9.882/PMC/2024

ASSUNTO: PROCESSO N. 1482/2025
Memorando n. 089/SEMED/2025

DESPACHO

Considerando o pedido formulado no memorando 089/SEMED/2025, informamos que o recurso foi reservado.

Isto posto, devolvemos os autos para a Secretaria de origem, e solicitamos informações quanto ao procedimento para efetivação do eventual pagamento a empresa requerente.

Cacoal, 09 de abril de 2025.

SILVIO DE JESUS MACHADO
Secretário Chefe de Gabinete
Decreto n. 8011/PMC/2021

PROCESSO Nº 1.482/2025
ASSUNTO: PAGAMENTO DE REEQUILÍBRIO – CONTRATO EXTINTO – TERMO DE AJUSTE DE CONTAS.
ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Geral do Município, por seu procurador ao final assinado, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 2413/PMC/08, emite o seguinte despacho:

Trata-se de memorando (ID 705746), datado de 14/04/2025, onde a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED solicita análise e parecer jurídico quanto à forma de pagamento de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato extinto.

É o relatório, passo a opinar.

O Termo de Ajuste de Contas é um mecanismo excepcional, mas adequado para a solução extrajudicial de pendências entre a Administração Pública e os administrados, a fim de se efetuar o ressarcimento dos serviços prestados.

ARAGÃO (2013, p. 284), lecionando sobre o tema, aduz que:

> "O termo de ajuste de contas, instrumento adequado para a solução extrajudicial de pendências pecuniárias entre a Administração Pública e administrados, é o meio hábil para se efetuar o ressarcimento [dos serviços prestados sem base contratual regular]. (...) o termo de ajuste deverá conter a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e a quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviços."

Na prática administrativa, observa-se que o termo de ajuste de contas é aplicado em situações como: a) quando não são devidamente formalizados os aditivos para prorrogar prazos em contratos; **b) quando há acréscimos não formalizados a tempo, mas que foram efetivamente realizados**; c) quando ocorre atraso na conclusão de um novo processo licitatório ou na formalização de dispensa emergencial em contratos de serviços contínuos, quando não é mais possível prorrogar o prazo; d) quando há demora na formalização do contrato ou na emissão da nota de empenho, levando à necessidade de iniciar a prestação de serviços sem a cobertura de empenho, entre outras situações.

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO (CPF ###.###.302-##), em 15/04/2025 - 12:59, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.1xsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/343974. Folha 1 de 2

Registra-se por oportuno que o termo de ajuste deverá conter a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura por empenho e a quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviços, bem como autorização do ordenador de despesas.

Portanto, esta Procuradoria Geral, por seu Procurador signatário, opina pela possibilidade de se proceder com o termo de ajuste de contas, de modo que sanará a prestação de serviços sem cobertura por prévio empenho, sem prejuízo da apuração de possível responsabilidade do(s) servidor(es) que deu(ram) causa ao fato.

É o parecer, salvo juízo diverso, podendo a autoridade gestora decidir diversamente, conforme seu entendimento.

Submeta-se à apreciação da autoridade competente para, querendo, ratifique o presente parecer, considerando o caráter meramente opinativo.

Cacoal – RO, 15 de abril de 2025.

NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/RO 787

Richer de Souza Della Torre
Assessor Jurídico
OAB/RO 12.690

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO (CPF ###.###.302-##), em 15/04/2025 - 12:59, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.1xsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/343974. Folha 2 de 2

DESPACHO

DE: CGM
PARA: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

ASSUNTO: Resposta ao Despacho sobre Reequilíbrio Financeiro – Contrato nº 013/PMC/2020

Em resposta ao despacho da Secretaria Municipal de Educação o qual solicita parecer quanto à legalidade do pagamento de reequilíbrio financeiro referente ao Contrato Administrativo nº 013/PMC/2020, esta Controladoria Geral do Município manifesta-se nos seguintes termos:

COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA

A análise de legalidade de atos administrativos não constitui competência específica da Controladoria Geral do Município. A CGM atua no âmbito do controle interno, com foco na verificação da regularidade dos procedimentos administrativos e na orientação quanto aos aspectos de gestão fiscal e orçamentária.

NATUREZA JURÍDICA DA DESPESA

O valor de R$ 264.366,63 solicitado como reequilíbrio financeiro de contrato já extinto configura-se como despesa de exercícios anteriores, nos termos do artigo 37 da Lei nº 4.320/1964. Fundamentação Legal:"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento."

PROCEDIMENTO RECOMENDADO

Para a regularização da situação, recomenda-se a adoção do instituto do reconhecimento de dívida pois de trata de despesa de exercícios anteriores, conforme previsto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, com imediata apuração de responsabilidade de quem deu causa e também apuração se houve dano ao erário, comparando se a despesa tivesse sido paga no tempo correto, desde que verificada a restrita legalidade dos procedimentos.

Procedimentos necessários:

1. Verificação de dotação orçamentária específica para despesas de exercícios anteriores.
2. Comprovação de disponibilidade financeira.
3. Observância dos princípios da economicidade e razoabilidade.

RESPONSABILIDADE PELA DECISÃO

"Palácio do Café" - Rua Ariosto Serrão, 2100 - Centro - Cacoal/RO - CEP: 76.963-804 – Tel.: 3907 4093

A decisão sobre a efetivação do pagamento do reequilíbrio financeiro constitui responsabilidade exclusiva do gestor da Secretaria Municipal de Educação, com base nos pareceres técnico e jurídico já emitidos.
Esta Controladoria não se manifesta sobre o mérito da decisão, limitando-se às orientações de natureza procedimental e de controle interno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CGM orienta que:
- A decisão seja devidamente fundamentada e documentada
- Sejam observados os limites orçamentários e financeiros
- Seja utilizada fonte de recursos adequada (não vinculados à educação)
- Sejam implementados controles para evitar situações similares
- Seja apurada a Responsabilidade de quem deu causa.
- Seja apurado possível dano ao erário devido ao lapso temporal.

A responsabilidade pela decisão final e suas consequências recai sobre a autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação.

Fred Rodrigues Batista
Assessor Técnico Executivo da CGM
Portaria Nº 0907/PMC/2021

"Palácio do Café" - Rua Anísio Serrão, 2100 - Centro - Cacoal/RO - CEP: 76.963-804 – Tel.: 3907 4093

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=81113fe9-e700-4de3-a9f9-d0a65493ce0c

Assinado por: FRED RODRIGUES BATISTA 01/08/2025 11:05:36
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

SEMFAZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
TELEFONE: (69) 3907-4142 / (69) 3907-4143
E-MAIL: semfaz.cacoal@gmail.com

Prefeitura de Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO!

Memorando nº 09/Contadoria/2025 Cacoal, 04 de fevereiro de 2025.

Da: Contadoria
Para: Semplan
C/C: Semfaz

Assunto: Superávit Financeiro apurado no anexo do Balanço Patrimonial

Considerando o anexo V denominado Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar de janeiro a dezembro de 2024 no formato analítico e sintético, em anexo;

Considerando o Demonstrativo da Destinação de Recursos – Balanço Patrimonial de 2024, elaborado de forma agregada de todas as entidades pertencente ao município de Cacoal, onde as informações da coluna Disponibilidade de Caixa Líquida (após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício) é considerado o valor do superávit financeiro apurado, em anexo;

Considerando o anexo TC-38 Demonstrativo dos Recursos a Liberar por Transferências Voluntárias Cujas Despesas Já Foram Empenhadas no Exercício de 2024, em anexo;

Diante do exposto informamos que o limite apurado como superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício de 2024 que poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais por fonte de recursos é o valor demonstrado na coluna Disponibilidade de Caixa Líquida (após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício);

Oportuno comentar que o valor negativo apurado na fonte 1.700.0000 Outras Transferências de Convênios da União é justificada pelo anexo TC 38, podendo ser aberto créditos adicionais por superávit financeiro até o limite da diferença ente o anexo TC 38;

Também alertamos que para a abertura de créditos na fonte 1.500.0000 Recursos Não Vinculados de Impostos, onde o valor demonstrado é de R$11.044.553,06 e o valor líquido é de R$5.948.259,70, conforme quadro abaixo:

Fonte 1.500.0000	11.044.553,06
Fonte 1.500.1001	-203.658,40
Fonte 1.501.0000	-468.076,76
Contrapartidas depositadas em contas de Convênios	-3.872.459,31
Taxa inscrição de concurso	-727.522,88
Caução	-13.464,43
Honorários de Sucumbência	-106.695,84
Restos a Pagar Exercício de 2024 fonte 6.500 e 7.500	222.603,51
Restos a Pagar Exercício de 2023 fonte 1.500	68.387,53
Restos a Pagar Exercício de 2022 fonte 3.000.0044	4.593,22
Total apurado para a fonte 1.500.0000	5.948.259,70

Atenciosamente,

NICACIO DE SOUZA MACHADO:38938766268
Assinado de forma digital por NICACIO DE SOUZA MACHADO:38938766268
Dados: 2025.02.04 12:49:51 -04'00'

Nicácio de Souza Machado
Coordenador Geral de Contabilidade
Portaria n°. 0361/PMC/2020

Recebido em 04/02/2025 às 13:20h
Jolayne Tolbek de Almeida
Cad. 6260

Digitalizado com CamScanner

MUNICÍPIO DE CACOAL
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2.024

RGF - ANEXO V (LRF, Art. 55, inciso III, alínea "a")

R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)1	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigaçãoes Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
				(a)				(b)		(c) = (a - b)
TOTAL RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	26.645.404,05	438,90	1.382.200,83	262.933,89	1.890.463,10	0,00	23.109.367,33	9.154.545,63	0,00	13.954.821,70
Recursos Ordinários	25.185.404,05	438,90	1.216.495,27	262.933,89	1.890.463,10	0,00	21.815.072,89	7.392.741,80	0,00	14.422.331,09
Outros Recursos não Vinculados	1.460.000,00	0,00	165.705,56	0,00	0,00	0,00	1.294.294,44	1.761.803,83	0,00	-467.509,39
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (EXCETO AO RPPS) (II)	104.840.423,18	0,00	297.149,09	10.156.739,25	329.913,94	0,00	94.056.620,90	35.003.526,05	0,00	59.053.094,85
Recursos Vinculados à Educação	11.851.021,61	0,00	290.386,42	3,75	205.355,33	0,00	11.355.276,11	3.544.208,61	0,00	7.811.067,50
Transferências do FUNDEB	6.074.367,19	0,00	285.253,69	0,00	145.484,74	0,00	5.643.628,76	3.356.228,63	0,00	2.287.400,13
Outros Recursos Vinculados à Educação	5.776.654,42	0,00	5.132,73	3,75	59.870,59	0,00	5.711.647,35	187.979,98	0,00	5.523.667,37
Recursos Vinculados à Saúde	19.408.358,81	0,00	0,00	96.865,64	110.365,66	0,00	19.201.127,51	4.405.058,89	0,00	14.796.068,62
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS	16.389.450,14	0,00	0,00	0,00	108.570,39	0,00	16.280.879,75	4.168.197,93	0,00	12.112.681,82
Outros Recursos Vinculados à Saúde	3.018.908,67	0,00	0,00	96.865,64	1.795,27	0,00	2.920.247,76	236.860,96	0,00	2.683.386,80
Recursos Vinculados à Assistência Social	4.398.076,12	0,00	6.762,67	0,00	7.115,33	0,00	4.384.198,12	506.120,38	0,00	3.878.077,74
Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto ao RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Vinculações Decorremes de Transferências	56.862.402,83	0,00	0,00	10.059.869,86	7.077,62	0,00	46.795.455,35	19.368.113,11	0,00	27.427.342,24
Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres (exceto Educação, Saúde e Assistência)	37.359.789,94	0,00	0,00	10.059.869,86	0,00	0,00	27.299.920,08	17.407.667,49	0,00	9.892.252,59
Outras Vinculações Decorrentes de Transferências	19.502.612,89	0,00	0,00	0,00	7.077,62	0,00	19.495.535,27	1.960.445,62	0,00	17.535.089,65
Demais Vinculações Legais	12.320.563,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.320.563,81	7.180.025,06	0,00	5.140.538,75
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	7.426.845,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.426.845,28	6.481.512,68	0,00	945.332,60
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	240.533,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	240.533,10	0,00	0,00	240.533,10
Recursos Vinculados a Fundos (exceto Educação, Saúde, Assistência e Previdência)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Vinculações Legais	4.653.185,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.653.185,43	698.512,38	0,00	3.954.673,05
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Vinculações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS AO RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)2	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (IV) = (I + II + III)	131.485.827,23	438,90	1.679.349,92	10.419.673,14	2.220.377,04	0,00	117.165.988,23	44.158.071,68	0,00	73.007.916,55

FON TE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, emitido em 24/jan/2025 as 09h e 49m.

NOTA:

Poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

Este documento foi assinado digitalmente por Adriana Antunes Ferreira (CPF ###.###.770-##),Carolina Lenzi Armondes (CPF ###.###.402-##),Patrícia Migliorine Costa Rodrigues (CPF ###.###.372-##),NICACIO DE SOUZA MACHADO (CPF ###.###.662-##), em 27/01/2025 - 08:33, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/309826. Folha 11 de 13

Digitalizado com CamScanner

MUNICÍPIO DE CACOAL
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2.024

RGF - ANEXO V (LRF, Art. 55, inciso III, alínea "a")

R$ 1,00

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito Municipal de Cacoal

NICACIO DE SOUZA MACHADO
Coordenador Geral de Contabilidade

PATRÍCIA MIGLIORINE COSTA
Controladoria Geral do Município

CAROLINA LENZI ARMONDES
Secretaria Municipal de Fazenda

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##),Carolina Lenzi Armondes (CPF ###.###.402-##),Patrícia Migliorine Costa Rodrigues (CPF ###.###.372-##),NICACIO DE SOUZA MACHADO (CPF ###.###.662-##), em 27/01/2025 - 08:33, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/309826. Folha 12 de 13

MUNICÍPIO DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO: JANEIRO A DEZEMBRO/2024

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRA				INSUFICIÊNTIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO (i) = (g-h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De exercícios anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**26.645.404,05**	**438,90**	**1.382.200,83**	**262.933,89**	**1.890.463,10**	**0,00**	**23.109.367,33**	**9.154.545,63**	**0,00**	**13.954.821,70**
Recursos Não Vinculados de Impostos	**25.185.404,05**	**438,90**	**1.216.495,27**	**262.933,89**	**1.890.463,10**	**0,00**	**21.815.072,89**	**7.392.741,80**	**0,00**	**14.422.331,09**
Fonte 15000000 - Rec não Vinculados de impostos	22.608.417,31	438,90	522.666,61	258.429,47	1.220.533,85	0,00	20.606.348,48	6.164.104,12	0,00	14.442.244,36
Fonte 15001001 - Rec não Vinculados de impostos - Educação	638.351,25	0,00	220.053,01	0,00	357.504,79	0,00	60.793,45	264.451,85	0,00	- 203.658,40
Fonte 15001002 - Rec não Vinculados de impostos - Saúde	1.938.635,49	0,00	473.775,65	4.504,42	312.424,46	0,00	1.147.930,96	964.185,83	0,00	183.745,13
Outros Recursos Não Vinculados	1.460.000,00	0,00	165.705,56	0,00	0,00	0,00	1.294.294,44	1.761.803,83	0,00	- 467.509,39
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**104.840.423,18**	**0,00**	**297.149,09**	**10.156.739,25**	**329.913,94**	**0,00**	**94.056.620,90**	**35.003.526,05**	**0,00**	**59.053.094,85**
Recursos Vinculados à Educação - sintética	**11.851.021,61**	**0,00**	**290.386,42**	**3,75**	**205.355,33**	**0,00**	**11.355.276,11**	**3.544.208,61**	**0,00**	**7.811.067,50**
Transferência do FUNDEB	6.074.367,19	0,00	285.253,69	0,00	145.484,74	0,00	5.643.628,76	3.356.228,63	0,00	2.287.400,13
Outros Recursos vinculados a Educação - Sintética	**5.776.654,42**	**0,00**	**5.132,73**	**3,75**	**59.870,59**	**0,00**	**5.711.647,35**	**187.979,98**	**0,00**	**5.523.667,37**
Fonte 15500000 - Salário Educação	179.224,56	0,00	5.132,73	0,00	25.834,57	0,00	148.257,26	9.196,29	0,00	139.060,97
Fonte 15520000 - Programa Alimentação Escolar	4.474,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.474,21	0,00	0,00	4.474,21
Fonte 15530000 - Programa Transporte Escolar	175.464,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	175.464,78	38.067,91	0,00	137.396,87
Fonte 15690000 - Outras Transferências do FNDE	2.583.722,74	0,00	0,00	3,75	0,00	0,00	2.583.718,99	0,00	0,00	2.583.718,99
Fonte 15700000 - Transf. Convênio da União para a Educação	211.349,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	211.349,29	0,00	0,00	211.349,29
Fonte 15710000 - Transf Conv Estado para a Educação	2.431.401,73	0,00	0,00	0,00	34.036,02	0,00	2.397.365,71	140.715,78	0,00	2.256.649,93
Fonte 15990000 - Outros Recursos Vinculados a Educação	191.017,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	191.017,11	0,00	0,00	191.017,11
Recursos Vinculados à Saúde - Sintética	**19.408.358,81**	**0,00**	**0,00**	**96.865,64**	**110.365,66**	**0,00**	**19.201.127,51**	**4.405.058,89**	**0,00**	**14.796.068,62**
Transferências Fundo a Fundo Recursos do SUS - Sintética	**16.389.450,14**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**108.570,39**	**0,00**	**16.280.879,75**	**4.168.197,93**	**0,00**	**12.112.681,82**
Fonte 16000000 - Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provinientes do governo federal - bloco de man	4.653.515,34	0,00	0,00	0,00	71.427,20	0,00	4.582.088,14	3.060.189,01	0,00	1.521.899,13
Fonte 16003110 - Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provinientes do governo federal -emenda individual	3.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.800.000,00	0,00	0,00	3.800.000,00
Fonte 16010000 - transferência fundo a fundo de recurso do SUS provinientes do governo federal - bloco de est	4.253.685,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.253.685,02	411.725,72	0,00	3.841.959,30
Fonte 16040000 - transferências provinientes do governo federal - destinadoas ao vencimentos dos agentes comunitario	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fonte 16050000 - Assistência financeira da união destinada a complementação ao pagamento dos pisos Salariais pa	336.261,42	0,00	0,00	0,00	37.143,19	0,00	299.118,23	49.644,66	0,00	249.473,57
Fonte 16210000 - transferências fundo a fundo de recursos do SUS provinientes do governo estadual	1.845.988,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.845.988,36	610.238,64	0,00	1.235.749,72
Fonte 16213210 - transferências fundo a fundo de recursos do SUS provinientes do governo estadual emenda individual	1500000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1500000,00	36.399,90	0,00	1.463.600,10
Outros Recuros Vinculados à Saúde - sintética	**3.018.908,67**	**0,00**	**0,00**	**96.865,64**	**1.795,27**	**0,00**	**2.920.247,76**	**236.860,96**	**0,00**	**2.683.386,80**
Fonte 16310000 - Transf do governo federal referen tes a convênios e instrumentos congêneros vinculados	63.859,44	0,00	0,00	96.865,64	0,00	0,00	- 33.006,20	0,00	0,00	- 33.006,20
Fonte 16320000 - Transf do governo federal referen tes a convênios e instrumentos congêneros vinculados	2.590.194,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.590.194,47	0,00	0,00	2.590.194,47
Fonte 16590000 - Outros recursos vinculados à saúde	364.854,76	0,00	0,00	0,00	1.795,27	0,00	363.059,49	236.860,96	0,00	126.198,53
Recursos Vinculados à Assistência Social - Sintética	**4.398.076,12**	**0,00**	**6.762,67**	**0,00**	**7.115,33**	**0,00**	**4.384.198,12**	**506.120,38**	**0,00**	**3.878.077,74**
Fonte 16600000 - Transferência do FNAS	666.292,93	0,00	1.983,57	0,00	3547,67	0,00	660.761,69	129.521,07	0,00	531.240,62
Fonte 16610000 Transf.rec Fundos estaduais Assist.Social	312.441,18	0,00	73,85	0,00	19,91	0,00	312.347,42	54.048,78	0,00	258.298,64
Fonte 16650000 - Transf. Conv Vinculaos Assistencia Social	1.784.202,08	0,00	4.705,25	0,00	3.547,75	0,00	1.775.949,08	322.550,53	0,00	1.453.398,55
Fonte 16690000 - Outros Recursos Vinc. Assist. Social	1.635.139,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.635.139,93	0,00	0,00	1.635.139,93
Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto ao RPPS)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Demais Vinculados Decorrentes de Transferências - Sintética	**56.862.402,83**	**0,00**	**-**	**10.059.869,86**	**7.077,62**	**0,00**	**46.795.455,35**	**19.368.113,11**	**0,00**	**27.427.342,24**
Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres - sintética	**37.359.789,94**	**0,00**	**0,00**	**10.059.869,86**	**0,00**	**0,00**	**27.299.920,08**	**17.407.667,49**	**0,00**	**9.892.252,59**
Fonte 17000000 - Outras Transf de Convênios da União	12.352.325,04	0,00	0,00	8.534.879,46	0,00	0,00	3.817.445,58	11.845.889,40	0,00	- 8.028.443,82
Fonte 17003110 - Outras Transf de Convênios da União - Emenda Individual	262.322,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	262.322,84	0,00	0,00	262.322,84
Fonte 17500000 - Outras Transferências de Convênios do Estado	4.745.141,06	0,00	0,00	1.524.990,40	0,00	0,00	19.913.688,07	4.290.023,04	0,00	15.623.665,03

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adalton Andres Ferreira (CPF ###.###.772-##),Carolina Lenzi Armondes (CPF ###.###.402-##),Patricia Migliorine Costa Rodrigues (CPF ###.###.372-##) e NICACIO DE SOUZA MACHADO (CPF ###.###.662-##) em 29/01/2025 11:35, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/311019. Folha 1 de 2

Digitalizado com CamScanner

Fonte 17013210 - Outras Transferências de Convênios do Estado - Emenda Individual	3.306.463,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.306.463,59	1.271.755,05	0,00	2.034.708,54
Outras Vinculações Decorrentes de Transferências - Sintética	**19.502.612,89**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**7.077,62**	**0,00**	**19.495.535,27**	**1.960.445,62**	**0,00**	**17.535.089,65**
Fonte 17063110 - Transferências Especial da União - Emendas Individuais	5.063.658,90	0,00	0,00	0,00	7.077,62	0,00	5.056.581,28	1.960.445,62	0,00	3.096.135,66
Fonte 17060000 - Transferências Especiais da União	13.323.754,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.323.754,70	0,00	0,00	13.323.754,70
Fonte 17150000 - Transf. Dest Setor Cultural -Audiovisial	384.897,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	384.897,75	0,00	0,00	384.897,75
Fonte 17160000 - Transf. Dest Setor Cultural - Demais Setores	82.424,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82.424,40	0,00	0,00	82.424,40
Fonte 17190000 - Transf. Politica Nacional Aldir Blanc - Cultura	647.877,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	647.877,14	0,00	0,00	647.877,14
Demais Vinculações Legais - Sintética	**12.320.563,81**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**12.320.563,81**	**7.180.025,06**	**0,00**	**5.140.538,75**
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e Saúde)	7.426.845,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.426.845,28	6.481.512,68	0,00	945.332,60
Recursos de Alienação de Bens Ativos	240.533,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	240.533,10	0,00	0,00	240.533,10
Outras Vinculações Legais - Sintética	**4.653.185,43**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**4.653.185,43**	**698.512,38**	**0,00**	**3.954.673,05**
Fonte 17500000 - Recursos destinados ao CIDE	192.577,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	192.577,46	0,00	0,00	192.577,46
Fonte 17510000 - COSIP Iluminação Publica	4.075.184,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.075.184,54	676.916,33	0,00	3.398.268,21
Fonte 17520000 - Recursos Vinculados ao TRÂNSITO	385.423,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	385.423,43	21.596,05	0,00	363.827,38
TOTAL (III) = (I + II)	**131.485.827,23**	**438,90**	**1.679.349,92**	**10.419.673,14**	**2.220.377,04**	**0,00**	**117.165.988,23**	**44.158.071,68**	**0,00**	**73.007.916,55**

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda / Contadoria, 28/01/2025.

Nota Explicativa:

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

PATRÍCIA MIGLIORINI COSTA RODRIGUES
Controle Interno

NICÁCIO DE SOUZA MACHADO
Contabilidade

CAROLINA LENZI ARMONDES
Secretária Municipal de Fazenda

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##),Carolina Lenzi Armondes (CPF ###.###.402-##),Patrícia Migliorine Costa Rodrigues (CPF ###.###.372-##),NICACIO DE SOUZA MACHADO (CPF ###.###.662-##), em 29/01/2025 - 11:35, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/311019. Folha 2 de 2

Digitalizado com CamScanner

Demonstrativo Destinação de Recursos - Balanço Patrimonial

MUNICÍPIO DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DESTINAÇÃO DE RECURSOS - BALANÇO PATRIMONIAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO: JANEIRO A DEZEMBRO/2024

RGF – ANEXO 6 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") — R$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRA				INSUFICIÊNTIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	DISPONIBLIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO (i) = (g-h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De exercícios anteriores (b)	Do Exercício (c)						
Prefeitura Municipal de Cacoal	**98.064.157,07**	**438,90**	**894.370,56**	**10.318.303,08**	**962.673,10**	**0,00**	**85.888.371,43**	**29.859.340,13**	**56.029.031,30**
Fonte 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos	16.610.884,41	438,90	383.931,13	258.429,47	392.735,36	0,00	15.575.349,55	4.530.796,49	11.044.553,06
Fonte 15001001 - Rec não Vinculados de impostos - Educação	638.351,25	0,00	220.053,01	0,00	357.504,79	0,00	60.793,45	264.451,85	-203.658,40
Fonte 15010000 - Outros Rec não Vinculados de impostos	-	0,00	-	0,00	0,00	0,00	0,00	468.076,76	-468.076,76
Fonte 1540000 - FUNDEB	6.074.367,19	0,00	285.253,69	0,00	145.484,74	0,00	5.643.628,76	3.356.228,63	2.287.400,13
Fonte 15500000 - Salário Educação	179.224,56	0,00	5.132,73	0,00	25.834,57	0,00	148.257,26	9.196,29	139.060,97
Fonte 15520000 - Programa Alimentação Escolar	4.474,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.474,21	0,00	4.474,21
Fonte 15530000 - Programa Transporte Escolar	175.464,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	175.464,78	38.067,91	137.396,87
Fonte 15690000 - Outras Transferências do FNDE	2.583.722,74	0,00	0,00	3,75	0,00	0,00	2.583.718,99	0,00	2.583.718,99
Fonte 15700000 - Transf. Convênio da União para a Educação	211.349,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	211.349,29	0,00	211.349,29
Fonte 15710000 - Transf Conv Estado para a Educação	2.431.401,73	0,00	0,00	0,00	34.036,02	0,00	2.397.365,71	140.715,78	2.256.649,93
Fonte 15990000 - Outros Recursos Vinculados a Educação	191.017,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	191.017,11	0,00	191.017,11
Fonte 16650000 - Transf. Conv Vinculaos Assistencia Social	21.466,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.466,26	0,00	21.466,26
Fonte 17000000 - Outras Transf de Convênios da União	12.352.325,04	0,00	0,00	8.534.879,46	0,00	0,00	3.817.445,58	6.349.557,65	-2.532.112,07
Fonte 17003110 - Outras Transf de Convênios da União - Emendas	262.322,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	262.322,84	0,00	262.322,84
Fonte 17010000 - Outras Transferências de Convênios do Estado	21.438.678,47	0,00	0,00	1.524.990,40	0,00	0,00	19.913.688,07	4.290.023,04	15.623.665,03
Fonte 17013210 - Outras Transferências de Convênios do Estado -	3.306.463,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.306.463,59	1.271.755,05	2.034.708,54
Fonte 17060000 - Transferências Especiais da União	13.323.754,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.323.754,70	0,00	13.323.754,70
Fonte 17063110 - Transferências Especial da União - Emendas	5.063.658,90	0,00	0,00	0,00	7.077,62	0,00	5.056.581,28	1.960.445,62	3.096.135,66
Fonte 17150000 - Transf. Dest Setor Cultural -Audiovisial	384.897,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	384.897,75	0,00	384.897,75
Fonte 17160000 - Transf. Dest Setor Cultural - Demais Setores	82.424,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82.424,40	0,00	82.424,40
Fonte 17190000 - Transf. Politica Nacional Adir Blanc - Cultura	647.877,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	647.877,14	0,00	647.877,14
Fonte 17500000 - Recursos destinados ao CIDE	192.577,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	192.577,46	0,00	192.577,46
Fonte 17510000 - COSIP Iluminação Pública	4.075.184,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.075.184,54	676.916,33	3.398.268,21
Fonte 17520000 - Recursos Vinculados ao TRÂNSITO	385.423,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	385.423,43	21.596,05	363.827,38
Fonte 17540000 - Recursos de Operações de Créditos	7.426.845,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.426.845,28	6.481.512,68	945.332,60
Fundo Municipal de Saúde	**21.346.994,30**	**0,00**	**473.775,65**	**101.370,06**	**422.790,12**	**0,00**	**20.349.058,47**	**5.369.244,72**	**14.979.813,75**
Fonte 15001002 - Recursos não vinculados de Imposto - Saúde	1.938.635,49	0,00	473.775,65	4.504,42	312.424,46	0,00	1.147.930,96	964.185,83	183.745,13
Fonte 16000000 - Transferências fundo a fundo de recursos do SUS	4.653.515,34	0,00	0,00	0,00	71.427,20	0,00	4.582.088,14	3.060.189,01	1.521.899,13
Fonte 16003110 - Transferências fundo a fundo de recursos do SUS	3.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.800.000,00	0,00	3.800.000,00
Fonte 16010000 - transferência fundo a fundo de recurso do SUS	4.253.685,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.253.685,02	411.725,72	3.841.959,30
Fonte 16030000 - transferências fundo a fundo de recursos do SUS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fonte 16040000 - transferências provinientes do governo federal -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fonte 16050000 - Assistência financeira da união destinada a	336.261,42	0,00	0,00	0,00	37.143,19	0,00	299.118,23	49.644,66	249.473,57
Fonte 16210000 - transferências fundo a fundo de recursos do SUS	1.845.988,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.845.988,36	610.238,64	1.235.749,72
Fonte 16213210 - transferências fundo a fundo de recursos do SUS	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500.000,00	36.399,90	1.463.600,10
Fonte 16310000 - Transf do governo federal referen tes a convênios	63.859,44	0,00	0,00	96.865,64	0,00	0,00	-33.006,20	0,00	-33.006,20
Fonte 16320000 - Transf do governo federal referen tes a convênios	2.590.194,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.590.194,47	0,00	2.590.194,47
Fonte 16590000 - Outros recursos vinculados à saúde	364.854,76	0,00	0,00	0,00	1.795,27	0,00	363.059,49	236.860,96	126.198,53
Fundo Municipal de Assistência Social	**4.634.770,30**	**-**	**6.762,67**	**-**	**9.775,26**	**0,00**	**4.618.232,37**	**647.164,73**	**3.971.067,64**
Fonte 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos	258.160,44	0,00	0,00	0,00	2.659,93	0,00	255.500,51	141.044,35	114.456,16
Fonte 16690000 - Transferência do FNAS	666.292,93	0,00	1.983,57	0,00	3.547,67	0,00	660.761,69	129.521,07	531.240,62
Fonte 16810000 - Transf. recursos do Fundo Estadual de Assistência Social	312.347,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	312.347,42	54.048,78	258.298,64

9.982.525,93

Digitalizado com CamScanner

Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##),Carolina Lenz Armondes (CPF ###.###.402-##),Patricia Migliorini Coelho Rodrigues (CPF ###.###.402-##),ANICACIO DE SOUZA MACHADO (CPF ###.###.002-##), em 29/01/2025 - 11:35:00 e pode ser validado pelo QR Code pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/311018. Folha 1 de 2

Fonte 16690000 - Outros Recursos Vinc. Assist. Social	1.635.139,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.635.139,93	0,00	1.635.139,93
Fonte 16650000 - Transf. De Convenios e Instrum. Congeneres	1.762.735,82	0,00	4.705,25	0,00	3.547,75	0,00	1.754.482,82	322.550,53	1.431.932,29
Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária	**41.869,54**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**41.869,54**	**1.437,55**	**40.431,99**
Fonte 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos	41.869,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.869,54	1.437,55	40.431,99
Fundo Municipal da Infância e Adolescência	**1.140.350,38**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.140.350,38**	**0,00**	**1.140.350,38**
Fonte 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos	1.140.350,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.140.350,38	0,00	1.140.350,38
Fonte 1.017 - Rec. Destinados a Fundos - O.Trans.Rec.Estaduais	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo Municipal de Segurança Pública	**521,49**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**521,49**	**0,00**	**521,49**
Fonte 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos	521,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	521,49	0,00	521,49
Fundo Municipal dos Direitos da Mulher	**11.674,69**	**0,00**	**6.357,76**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**5.316,93**	**5.078,72**	**238,21**
Fonte 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos	11.674,69	0,00	6.357,76	0,00	0,00	0,00	5.316,93	5.078,72	238,21
Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Fonte 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo Municipal de Combate à Pobreza	**4.693,29**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**4.693,29**	**0,00**	**4.693,29**
Fonte 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos	4.693,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.693,29	0,00	4.693,29
Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente	**1.158.404,37**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.158.404,37**	**0,00**	**1.158.404,37**
Fonte 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos	1.158.404,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.158.404,37	0,00	1.158.404,37
Câmara Municipal de Cacoal	**1.806,80**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.806,80**	**1.806,80**	**0,00**
Fonte 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos	1.806,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.806,80	1.806,80	0,00
Fundação Cultural	-	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Fonte 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Autarquia Municipal de Esportes e Cultura	**613.920,36**	**0,00**	**16.506,42**	**0,00**	**5.232,17**	**0,00**	**592.181,77**	**144.035,88**	**448.145,89**
Fonte 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos	613.920,36	0,00	16.506,42	0,00	5.232,17	0,00	592.181,77	144.035,88	448.145,89
Autarquia Municipal de Água e Esgoto	**4.468.471,44**	**0,00**	**281.576,86**	**0,00**	**819.906,39**	**0,00**	**3.366.988,19**	**8.131.769,95**	**- 4.764.781,76**
Fonte 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos	2.767.938,34	0,00	115.871,30	0,00	819.906,39	0,00	1.832.160,65	1.341.711,13	490.449,52
Fonte 17000000 - Outras Transf de Convênios da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.496.331,75	-5.496.331,75
Fonte 17560000 - Recursos de Alienaçao de Ativos	240.533,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	240.533,10	0,00	240.533,10
Fonte 1501.000 - Recursos não Vinculado de Impostos	1.460.000,00	0,00	165.705,56	0,00	0,00	0,00	1.294.294,44	1.293.727,07	567,37
TOTAL GERAL MUNICÍPIO	**131.487.634,03**	**438,90**	**1.679.349,92**	**10.419.673,14**	**2.220.377,04**	**0,00**	**117.167.795,03**	**44.159.878,48**	**73.007.916,55**
TOTAL GERAL PODER EXECUTIVO	**131.485.827,23**	**438,90**	**1.679.349,92**	**10.419.673,14**	**2.220.377,04**	**0,00**	**117.165.988,23**	**44.158.071,68**	**73.007.916,55**
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	**104.840.423,18**	**-**	**297.149,09**	**10.156.739,25**	**329.913,94**	**0,00**	**94.056.620,90**	**35.003.526,05**	**59.053.094,85**
Fonte 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos	22.608.417,31	438,90	522.666,61	258.429,47	1.220.533,85	0,00	20.606.348,48	6.164.104,12	14.442.244,36
Fonte 15001001 - Rec não Vinculados de impostos - Educação	638.351,25	0,00	220.053,01	0,00	357.504,79	0,00	60.793,45	264.451,85	-203.658,40
Fonte 15001002 - Recursos não vinculados de Imposto saude	1.938.635,49	0,00	473.775,65	4.504,42	312.424,46	0,00	1.147.930,96	964.185,83	183.745,13
Fonte 15010000 - Outros Recursos não vinculados de Imposto	1.460.000,00	0,00	165.705,56	0,00	0,00	0,00	1.294.294,44	1.761.803,83	-467.509,39
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	**26.645.404,05**	**438,90**	**1.382.200,83**	**262.933,89**	**1.890.463,10**	**0,00**	**23.109.367,33**	**9.154.545,63**	**13.954.821,70**
TOTAL (III) = (I + II)	**131.485.827,23**	**438,90**	**1.679.349,92**	**10.419.673,14**	**2.220.377,04**	**0,00**	**117.165.988,23**	**44.158.071,68**	**73.007.916,55**
somatorio prefeitura									
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES[1]									

28/01/2025

Nota Explicativa:

Cacoal - 28 de janeiro de 2025

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

PATRÍCIA MIGLIORINI COSTA RODRIGUES
Controle Interno

NICÁCIO DE SOUZA MACHADO
Contabilidade

CAROLINA LENZI ARMONDES
Secretária Municipal de Fazenda

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##),Carolina Lenzi Armondes (CPF ###.###.402-##),Patrícia Migliorine Costa Rodrigues (CPF ###.###.372-##),NICACIO DE SOUZA MACHADO (CPF ###.###.662-##), em 29/01/2025 - 11:35, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/311018. Folha 2 de 2

DEMONSTRATIVO DE RECURSOS A LIBERAR POR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTARIAS CUJAS DESPESAS JÁ FORAM EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2024 - ANEXO TC 38

Nº PROCESSO	CONTRATO / CONVÊNIO	ÓRGÃO CONCEDENTE	OBJETO RESUMIDO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FONTE DE RECURSO	VALOR DO AJUSTE/ VALOR DO REPASSE	VALOR LIBERADO - (a)	VALOR DA CONTRAPARTIDA	PRAZO	VALOR EMPENHADO - (b)	DÉFICIT NO EXERCÍCIO - (c) = (b- a)
23857/2024 - Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda	923139/2021/ MDR/CAIXA	Ministério do Desenvolvimento Regional/CAIXA	Intervenção de qualificação viária em vias do perímetro urbano do município de Cacoal (pavimentação bairro Embratel	16.001	**Empenho 3698/2024 -** 17000000 Transferências de Convênios União - Outros **(repasse).**	1.912.356,00	382.471,00	382.241,31	30/11/2025	1.912.356,00	1.529.885,00
14067/2023 - Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda	921811/20201/ MDR/CAIXA	Ministério do Desenvolvimento Regional/CAIXA	Intervenção de qualificação viária em vias do município de Cacoal (Alargamento da RO 383)	16.001.	**Empenho 5336/2023 -** 17000000 Transferências de Convênios União - Outros **(repasse).**	9.575.191,00	1.915.038,00	2.959.903,01	30/11/2026	9.575.191,00	7.660.153,00

Digitalizado com CamScanner

27773/2024 - Liugong Latin America Maquinas para Construção Pesada Ltda	919388/2021-MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Aquisição de maquinas e implementos	17.001	**Empenho 5483/2024** 17000000 Transferências de Convênios União **(repasse).**	4.278.483,09	2.891.000,00	171.516,91	30/08/2025	4.316.000,00	1.425.000,00
30252/2024 - Liugong Latin America Maquinas para Construção Pesada Ltda	950494/2023-MIDR	Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional	Aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas	17.001	**Empenho 5544/2024** 17000000 Transferências de Convênios União **(repasse).**	1.719.000,00	0,00	36.000,00	02/01/2026	1.500.000,00	1.500.000,00
10816/2023 - Sec Engenharia e Construtora Ltda	800001/2013/ MS/CAIXA	Ministério da Saúde	Construção de Unidade de Atendimento especializada em Saúde (Hospital Municipal)	13.001	**Empenho 2314/2023** 16310000 Transferências de Convênios União - Saúde **(repasse); Empenho 2315/2023** 65000200 Recursos de Impostos - ASPS 15% **(contrapartida)**	20.000.000,00	8.314.000,00	835.000,00	30/11/2026	8.415.370,06	101.370,06

NICACIO DE SOUZA MACHADO:38938766268

Assinado de forma digital por NICACIO DE SOUZA MACHADO:38938766268
Dados: 2025.02.04 12:50:52 -04'00'

Cacoal - RO, 04/02/2025

ADAILTON ANTUNES FERREIRA:89845277268

Assinado de forma digital por ADAILTON ANTUNES FERREIRA:89845277268
Dados: 2025.02.04 12:51:15 -04'00'

Nicácio de Souza Machado
Coordenador Geral de Contabilidade
CRC 2397/RO

Adailton Antunes Ferreira
Prefeito

Digitalizado com CamScanner